



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03383/10

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. DETERMINA-SE PRAZO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA RETIFICAÇÃO DO ATO.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00113/2.013

O Processo TC - Nº 03383/10, é alusivo à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do servidor José de Almeida Barbosa, matrícula nº 98.786-7, Motorista, lotado no Gabinete Militar do Governador, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de maio de 2008 (fls. 40).

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, enfatizou que analisando o valor que foi lançado na planilha relativo a março de 2008, “restou constatado um equívoco, uma vez que como Valor da Última Remuneração”, deve ser lançado tão somente à quantia referente à remuneração do cargo efetivo, não podendo, assim, acrescentar a tal quantia o numerário alusivo à Gratificação art. 57, VII L.C. Nº 58/2003” (fls. 43/44).

Primando pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, o interessado foi devidamente notificado, às fls. 46/47, sem apresentação de qualquer manifestação.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu Parecer da lavra do Procurador Geral dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato, nos termos em que foi originalmente deferido, (fls. 50/52).

Por determinação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o processo retornou à Auditoria para esclarecer os questionamentos formulados à fl 53 dos autos, quais sejam:

1. O período de percepção da gratificação cuja exclusão foi sugerida por essa divisão;
2. Se há fundamentação do ato aposentatório mais benéfica para o servidor;

Em resposta ao primeiro questionamento, aquele Órgão Técnico, apreciando as peças que instruíram o feito, constatou que a gratificação (art. 57, VII, L.C. 58/2003), cuja exclusão foi sugerida pela Auditoria, foi percebida pelo servidor no período compreendido entre janeiro de 1995 a abril de 2008, conforme fichas financeiras de fls. 12/21 e 28/29 dos autos.

No que concerne ao segundo questionamento, acerca da possibilidade de o servidor vir a se enquadrar em regra aposentatória mais benéfica, aquele Corpo Técnico entendeu que o servidor pode vir a se aposentar com arrimo no art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa, ante os princípios da paridade e integridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03383/10

Diante das conclusões da Auditoria o processo não retornou ao Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Voto, pela assinação de prazo de (60) sessenta dias à autoridade competente para as providências cabíveis, no sentido de refazer o ato aposentatório, conforme dispõe o **art. 6º, incisos I a IV, da EC- nº 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa ao servidor, ante os princípios da paridade e integralidade.**

Esta relatoria antecipa que, quando do retorno dos autos à 2ª Câmara para julgamento definitivo, acompanhará o entendimento do Ministério Público Especial em seu parecer escrito, no que tange a manutenção da quantia referente a gratificação questionada, não apenas pela incidência da Contribuição Previdenciária, mas também, pelo longo tempo de percepção **(1995/2008)**, situação albergada pelo Estatuto do Servidor Público anterior, **Lei 39/95**, que previa a respectiva incorporação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 03383/10**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de sessenta dias ao atual Presidente da PBPREV Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para retificação do ato do Sr. José de Almeida Barbosa, matrícula nº 98.786-7, motorista, lotado no Gabinete Militar do Governador, alterando a fundamentação para o art. 6º, incisos I a IV, da EC - nº 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa ao servidor, ante os princípios da paridade e integralidade.

Esta relatoria antecipa que, quando do retorno dos autos à 2ª Câmara para julgamento definitivo, acompanhará o entendimento do Ministério Público Especial em seu parecer escrito, no que tange a manutenção da quantia referente a gratificação questionada, não apenas pela incidência da Contribuição Previdenciária, mas também, pelo longo tempo de percepção **(1995/2008)**, situação albergada pelo Estatuto do Servidor Público anterior, **Lei 39/95**, que previa a respectiva incorporação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de agosto de 2.013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03383/10

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial

